



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Rio Branco, 243, Anexo II - 5º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8074 - Email: 07vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5044523-37.2023.4.02.5101/RJ

AUTOR: PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES DE SOUZA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES DE SOUZA ajuizou a presente ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, na qual postula a declaração de seu direito à isenção de pagamento do Imposto de Renda sobre seus proventos de pensão, na forma do art. 6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988, por ser portador de paralisia irreversível e incapacitante e por conta da impossibilidade de tributação das pensões alimentícias, conforme pacificado pelo e. STF nos autos da ADI 5.422. Requer, ainda, a anulação da cobrança desse tributo realizada no processo administrativo nº 10348.722782/2021-05. (evento 1, INIC1 e evento18, EMENDAINIC1)

Em suma, alega (a) que recebe pensão alimentícia, sobre a qual incide imposto de renda; (b) que é portador de paralisia irreversível e incapacitante, doença que, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, lhe dá direito à isenção do IRPF sobre esse benefício; e que (c) recebeu notificação de lançamento, em referência ao exercício de 2019, nos autos do processo administrativo nº 10348.722782/2021-05, com a cobrança de IRPF sobre os proventos de sua pensão alimentícia.

Além disso, no julgamento da ADI 5.422, o STF afastou a "incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias", motivo pelo qual também deve ser afastada a cobrança do tributo.

Pede a concessão de tutela provisória para que sejam suspensos os descontos do imposto de renda sobre os proventos da pensão, com a expedição de ofício à fonte pagadora - Secretaria de Estado da Polícia Militar (CNPJ/MF nº 42.498.725/0003-63) ou ao órgão da Administração pública que venha a substituí-la.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no processo administrativo nº 10348.722782/2021-05.

Juntou documentos nos evento 1 e 7.

O juízo deferiu a gratuidade de justiça ao autor, e a tutela antecipada para determinar a suspensão imediata da cobrança do IRPF sobre a pensão alimentícia percebida pelo autor (evento 9).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

O autor apresentou aditamento à petição inicial no evento 18, EMENDAINIC1. Requereu a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda para efetuar a suspensão do desconto do IRPF sobre pensão paga ao autor pelo órgão.

A UNIÃO informou que cumpriu a tutela antecipada (evento 21).

No evento 29, o juízo recebeu o aditamento à inicial feito pelo autor.

Contestação da UNIÃO no evento 35. Alegou que deu cumprimento à tutela antecipada, e que a prescrição quinquenal deve ser aplicada ao caso. Teceu considerações sobre o teor da isenção prevista na Lei nº 7.713/88. Alegou que o Laudo Pericial Oficial, emitido pela Divisão de Saúde Ocupacional do Ministério da Saúde, descreveu a doença do autor de forma coerente com o CID G83.1 - Monoplegia do membro inferior, que não se enquadra no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que legitima a cobrança do imposto de renda. Além disso, o autor exerce atividade laboral, o que afasta a alegação de que sua paralisia é incapacitante.

No evento 38, a UNIÃO apresentou uma segunda contestação, na qual se opôs ao aditamento da petição inicial apresentado pelo autor. Afirmou que a UNIÃO já teria sido citada, e que o demandante não pode alterar o pedido ou a causa de pedir sem a concordância da ré. No mais, repetiu os argumentos da contestação anterior.

Réplica no evento 43.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão relativa ao aditamento da inicial já foi sanada na decisão do evento 29. O aditamento foi apresentado antes da citação da ré, e não depende da concordância da UNIÃO.

O autor não pediu repetição do indébito nesta ação, por isso, não há prescrição quinquenal.

O pedido de realização de perícia médica formulado pela UNIÃO também deve ser afastado, porque os documentos carreados aos autos já são suficientes para a solução da lide.

Em sua contestação, a UNIÃO alegou que o autor não se enquadra na hipótese do XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, porque sua paralisia não é incapacitante.

A Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, estabelece a isenção de Imposto de Renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores das doenças elencadas no inciso XIV do seu art. 6º:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, **espondiloartrose anquilosante**, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

É pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à desnecessidade de comprovação de contemporaneidade da doença, e até mesmo quanto à dispensa de apresentação de laudo médico oficial, desde que demonstrado que o paciente efetivamente é portador da moléstia. Trata-se, inclusive, de entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

Súmula 598-STJ: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Além disso, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **o termo inicial da isenção do imposto de renda, como previsto na Lei nº 7.713/88, é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico**, e não a data da eventual emissão de laudo oficial. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS POR PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. REVALORAÇÃO JURÍDICA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE PREMISSAS FÁTICAS INCONTROVERSAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. **TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO.** DISPENSA DE REAVALIAÇÕES MÉDICAS PERIÓDICAS, EM SE TRATANDO DE CARDIOPATIA GRAVE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisumpublicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito, na qual a parte autora – servidora pública estadual aposentada, portadora de cardiopatia grave – pleiteou a declaração de dispensa da exigência de submissão a perícias médicas periódicas, como condição para continuidade do reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, assim como a condenação da parte ré à restituição dos valores recolhidos, a título desse tributo, desde 15/02/2005, data em que foi diagnosticada a cardiopatia grave, até quando veio a ser reconhecida, administrativamente, a mencionada isenção fiscal. Após o regular processamento do feito, sobreveio a sentença, na qual se denegou apenas o primeiro pedido, por se considerar indispensável a exigência de sujeição da autora a reavaliações médicas periódicas, julgando, assim, parcialmente procedente a demanda. Interpostas Apelações, por ambas as partes, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso da parte ré e à remessa oficial, para reconhecer a isenção do imposto de renda apenas a partir da data de emissão do laudo oficial, em dezembro de 2009. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a parte autora indicou contrariedade ao art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, e defendeu, de um lado, a fixação, como termo inicial da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, inclusive para efeito de restituição do indébito tributário, a data em que foi diagnosticada sua cardiopatia grave (fevereiro de 2005), e, além disso, a desnecessidade de outras inspeçõesmédicas periódicas, como condição para manter a isenção já reconhecida. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o correspondente Agravo em Recurso Especial. Na decisão agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para conhecer e dar provimento ao Recurso Especial, a fim de julgar totalmente procedente a demanda, o que ensejou a interposição do presente Agravo interno.

III. Embora a Súmula 7 do STJ impeça o reexame de matéria fática, a referida Súmula não impede a intervenção desta Corte, quando há errônea valoração jurídica de fatos incontroversos nos autos e delineados no acórdão recorrido, tal como se verifica nos presentes autos, em que o Tribunal de origem, ao julgar a causa, deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que a doença da parte autora foi diagnosticada em fevereiro de 2005, após o ato de sua aposentação, que se deu em 1986.

IV. Na forma da jurisprudência dominante desta Corte, o termo inicial para ser computada a isenção do imposto de renda para as pessoas portadoras de doenças graves, e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a tal título, sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença grave, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial. Nesse sentido: STJ, REsp 812.799/SC, Rel. Ministro JOSÉ



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/06/2006; REsp 780.122/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 29/03/2007; REsp 900.550/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 12/04/2007; REsp 859.810/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJU de 29/08/2006; REsp 1.058.071/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2008; REsp 1.596.045/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; STJ, REsp 1.584.534/SE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 29/08/2016; AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 835.875/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017; REsp 1.727.051/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2018; REsp 1.735.616/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/08/2018.

V. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.125.064 (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 14/04/210), decidiu que, reconhecida a moléstia grave, presente no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, "não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ". Em igual sentido, ao julgar o RMS 37.058/GO (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/09/2018), referente a isenção de imposto de renda formulado por portador de doença caracterizada como cardiopatia grave, a Segunda Turma do STJ deixou assentado que "a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010". Assim, em se tratando de cardiopatia grave, resta dispensada a exigência de reavaliação pericial periódica.

VI. No presente caso, por estar o acórdão recorrido em confronto com a orientação jurisprudencial do STJ, deve ser mantida a decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial da parte autora da demanda.

VII. Descabimento, no caso, de imposição da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

VIII. Agravo interno improvido. [AgInt no AREsp 1.156.742/SP, STJ, SEGUNDA TURMA, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 18/11/2019]

Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI Nº 7.713/88. DEFICIÊNCIA VISUAL DESCRITA NA CID: H 54.2. INCAPACIDADE COMPROVADA. **TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DO DIAGNÓSTICO.**

1. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de Imposto de Renda sobre os proventos da autora a partir de 16/12/2011, e, por conseguinte, condenou a Ré a restituir os valores cobrados ou retidos na fonte a tal título, a partir da referida data. Sem condenação em honorários. A União e Autora recorreram da r. sentença.

2. De acordo com o disposto no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, ficam isentos de imposto de renda "os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de (...), cegueira, (...)".

3. Restou comprovado nos autos, que desde 16/12/2011 (data do laudo), a Autora era portadora da patologia descrita na CID: H 54.2 -Visão Subnormal AO.

4. O documento datado de 28/08/2008 apenas atesta que a autora padecia de degeneração macular relacionada à idade, não comprovando cegueira, sequer fazendo referência ao CID da doença.

5. Existem outros dois laudos acostados aos autos, o primeiro datado de 11/04/2007 e o segundo com data de 15/08/2011, atestando que, nas respectivas datas, a Autora não se enquadrava em qualquer das situações de isenção de Imposto de Renda previstas em lei.

*6. Somente com o laudo datado de 16/12/2011, ficou consignado que a Autora era portadora da patologia descrita na CID: H 54.2 -Visão Subnormal AO. **Sendo certo que a jurisprudência considera a data do diagnóstico da doença como termo inicial da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.***

7. Como a enfermidade descrita no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 somente pode ser devidamente comprovada através do laudo médico datado de 16/12/2011, tem a Autora o direito de isenção a partir desta data.

8. Precedentes: STJ, REsp 1735616/SP, julgado em 15/05/2018, DJe 02/08/2018 e AREsp 968.384/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 1 27/06/2017, DJe 30/06/2017; TRF2, APELREEX nº 201351010226015/RJ,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Relator Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA, Terceira Turma Especializada, DJE: 10/07/2017.

9. Remessa necessária não conhecida. Apelações desprovidas. [AC 0114486-38.2014.4.02.5101, TRF2, 3ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 13/03/2019]

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOENÇA GRAVE. LEI Nº 7.713/88. ART. 6º, XIV. TERMO INICIAL: DATA DO DIAGNÓSTICO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05. PRECEDENTES DO STF.

1 - O termo inicial da isenção do imposto de renda é a data da comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data da emissão do laudo oficial. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser devolvidos e corrigidos pela Taxa Selic.

2 - Deve ser garantido o direito à isenção de imposto de renda previsto no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, em razão de ter o autor comprovado ser portador de doença grave, a partir da data do laudo médico do hospital público que a atestou, ficando a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período limitada aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação em razão da incidência da prescrição quinquenal.

4 - Apelação e remessa improvidas. [AC 0045130-24.2012.4.02.5101, TRF2, 4ª TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 12/02/2015]

O laudo médico emitido por junta médica oficial, datado de 30/04/2004, acostado no evento1, ANEXO9, pág. 49 é incisivo no sentido de que o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante.

Ainda que o autor tenha conseguido se formar em direito, faz jus à isenção.

O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o portador da doença grave tem direito à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, ainda que atualmente não apresente mais sintomas da doença nem sinais de recidiva da enfermidade, uma vez que a isenção do imposto de renda em favor dos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do contribuinte, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.

SÚMULA N. 627 O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

(grifei)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Além disso, malgrado os argumentos da UNIÃO quanto à doença que acomete o autor, no julgamento da ADI 5.422 o STF afastou a "*incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias*".

Eis a ementa do julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA. PRESENÇA. AFASTAMENTO DE QUESTÕES PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO DE FAMÍLIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE ALIMENTOS OU DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IGUALDADE DE GÊNERO. MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Consiste o IBDFAM em associação homogênea, só podendo a ele se associarem pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família. Está presente, portanto, a pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Afastamento de outras questões preliminares, em razão da presença de procuração com poderes específicos; da desnecessidade de se impugnar dispositivo que não integre o complexo normativo questionado e da possibilidade de se declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade de disposições regulamentares e de outras disposições legais que possuam os mesmos vícios das normas citadas na petição inicial, tendo com elas inequívoca ligação.

3. A inconstitucionalidade suscitada está limitada à incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de alimentos ou de pensões alimentícias oriundos do direito de família. Ação da qual se conhece parcialmente, de modo a se entender que os pedidos formulados alcançam os dispositivos questionados apenas nas partes que tratam da aludida tributação.

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

5. Alimentos ou pensão alimentícia oriundos do direito de família não se configuram como renda nem proventos de qualquer natureza do credor dos alimentos, mas montante retirado dos acréscimos patrimoniais recebidos pelo alimentante para ser dado ao alimentado. A percepção desses valores pelo alimentado não representa riqueza nova, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do imposto.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

6. *Na esteira do voto-vista do Ministro Roberto Barroso, “[n]a maioria dos casos, após a dissolução do vínculo conjugal, a guarda dos filhos menores é concedida à mãe. A incidência do imposto de renda sobre pensão alimentícia acaba por afrontar a igualdade de gênero, visto que penaliza ainda mais as mulheres. Além de criar, assistir e educar os filhos, elas ainda devem arcar com ônus tributários dos valores recebidos a título de alimentos, os quais foram fixados justamente para atender às necessidades básicas da criança ou do adolescente”.*

7. *Consoante o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, a tributação não pode obstar o exercício de direitos fundamentais, de modo que “os valores recebidos a título de pensão alimentícia decorrente das obrigações familiares de seu provedor não podem integrar a renda tributável do alimentando, sob pena de violar-se a garantia ao mínimo existencial”.*

8. *Vencidos parcialmente os Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin e Nunes Marques, que sustentavam que as pensões alimentícias decorrentes do direito de família deveriam ser somadas aos valores de seu responsável legal aplicando-se a tabela progressiva do imposto de renda para cada dependente, ressaltando a possibilidade de o alimentando realizar isoladamente a declaração de imposto de renda.*

9. *Ação direta da qual se conhece em parte, relativamente à qual ela é julgada procedente, de modo a dar ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88, ao arts. 4º e 46 do Anexo do Decreto nº 9.580/18 e aos arts. 3º, caput e § 1º; e 4º do Decreto-lei nº 1.301/73 interpretação conforme à Constituição Federal para se afastar a incidência do imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias. [ADI 5.422, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 23/08/2022]*

No caso concreto, o autor demonstra que recebe pensão alimentícia, sobre a qual é descontado IRPF, conforme os documentos juntados com a inicial, especialmente a cópia dos autos do processo administrativo fiscal da Receita Federal (Evento 1, ANEXO9, Páginas 38-98 e evento 18, COMP2).

O autor comprova, igualmente, que sua pensão alimentícia decorre de direito de família (Evento 1, ANEXO9, Páginas 21-22), o que não foi desmentido pela ré.

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a incidência do IRPF sobre as pensões alimentícias percebidas pelo autor pagas por seu pai WAGNER NUNES DE SOUZA e a anulação da cobrança desse tributo efetuada no processo administrativo nº 10348.722782/2021-05.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Condeno a ré ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC/2015.

A **Secretaria** deverá intimar, por ofício, as fontes pagadoras dos proventos objeto dos autos - Secretaria de Estado da Polícia Militar (CNPJ/MF nº 42.498.725/0003-63) e Ministério da Economia (evento 18, COMP2) - acerca desta sentença, para ciência e cumprimento, no prazo de 48 horas, a contar da intimação.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011168230v5** e do código CRC **ebef835b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Data e Hora: 16/8/2023, às 18:53:23

5044523-37.2023.4.02.5101

510011168230.V5